



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 1712024**  
( relativo ao Processo 228362023 )  
Código de validação: 6A38B21BF7

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22836/2023**

**ASSUNTO:** Prestação de Serviços/Licitação.

**INTERESSADO:** Heitor Antônio Sousa e Silva.

**PARECER**

**Objeto:** Recurso Administrativo contra decisão de Pregoeiro exarada no Pregão Eletrônico nº 90010/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual de **carrinho de protocolo, cafeteiras, fragmentadora de papel, balança digital, geladeiras, frigobares, micro-ondas, tv's e suportes para tv's.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **G M S ABREU & COMERCIO LTDA**, contra decisão do Pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico nº 90010/2024, referente ao Grupo 3, que declarou vencedora a licitante **SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA.**

A recorrente, empresa **G M S ABREU & COMERCIO LTDA.**, alegou *em síntese*, que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica **COMPATÍVEL OU PERTINENTE** com o objeto da licitação (referente aos materiais do grupo III), conforme subitem 8.6.1 do Pregão Eletrônico nº 90010/2024.

Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, a Recorrida, empresa **SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA**, **não se manifestou.**

A Coordenadoria de Administração, por meio do **DESPACHO-CAD - 4562024**, informou:

Informamos que a empresa **SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA** apresentou juntamente com os documentos de habilitação, atestados de capacidade técnica para itens de consumo similares/compatíveis aos ofertados(sabão, sabonete, pá para lixo, vassoura, guardanapo, papel higiênico, suporte para papel toalha, filtro de água por gravidade, café, açúcar, etc) e que a empresa é fornecedora de materiais de consumo para a



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **02 de Maio de 2024 às 10:58 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1712024, Código de Validação: 6A38B21BF7.**



### Assessoria Jurídica da Administração

Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão, **DECISÃO-CPL – 12023.**

9. A questão é meramente técnica em relação à apresentação de atestado de capacidade técnica.

10. A própria unidade gestora (CAD) durante a análise da proposta vencedora é a responsável pela verificação dos atestados de capacidade técnica, que servem de base para comprovação se a licitante forneceu materiais de características similares aos exigidos no certame em apreço.

11. No que diz respeito à exigência de Atestados de Capacidade Técnica, é oportuno ressaltar que é o documento pelo qual o licitante comprova sua experiência anterior no fornecimento do objeto ou de materiais que estão sendo licitados.

12. No caso em tela, a licitante SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA, CNPJ. N.º.28.742.388/0001-15, apresentou atestados de capacidade técnica de diversos itens deste pregão, sendo vencedora de outros grupos e itens do mesmo certame (Grupo 5, Itens 17 e 19).

Ante o exposto, decido pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente, G G M S ABREU & COMERCIO LTDA. para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida, declarando como vencedora do Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, a licitante SOLUCCI DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por determinação da Secretaria Administrativo-Financeira.

### É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **02 de Maio de 2024 às 10:58 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1712024, Código de Validação: 6A38B21BF7.**



### Assessoria Jurídica da Administração

eminentemente **técnica**, administrativa ou discricionária.

Frisa-se, que a análise dos aspectos técnicos do recurso apresentado não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

No tocante às condições de admissibilidade do recurso, registra-se que foram obedecidos os prazos recursais, na forma prescrita no artigo 165 da Lei nº. 14.133/2021.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os artigos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, *in verbis*:

#### **Lei Federal nº 14.133/2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



### Assessoria Jurídica da Administração

- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

### Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022

Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Intenção de recorrer e prazo para recurso



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **02 de Maio de 2024 às 10:58 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1712024, Código de Validação: 6A38B21BF7.**



#### **Assessoria Jurídica da Administração**

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

#### **Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ**

Art. 45. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação.

§ 1º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

§ 3º Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.

Art. 59. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Após apreciação do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação - CPL desta PGJ/MA decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra a decisão que declarou a licitante SOLUCCI DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA., vencedora do certame para o grupo 3, em



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **02 de Maio de 2024 às 10:58 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1712024, Código de Validação: 6A38B21BF7.**



### Assessoria Jurídica da Administração

seguida remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

**A partir desse momento** passa-se à análise dos argumentos recursais elencados pela recorrente.

Pois bem, para a Recorrente, a licitante SOLUCCI DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. descumpriu a exigência do item 8.6.1 do instrumento convocatório, uma vez que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível ou pertinente com o objeto da licitação.

8.6.1 A LICITANTE deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido material compatível e/ou pertinente com o objeto da licitação;

Verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza, foram todas analisadas e fundamentadas tecnicamente pela Coordenadoria de Administração, que manteve sua avaliação técnica, **DESPACHO-CAD - 4562024:**

Informamos que a empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA apresentou juntamente com os documentos de habilitação, atestados de capacidade técnica para itens de consumo similares/compatíveis aos ofertados(sabão, sabonete, pá para lixo, vassoura, guardanapo, papel higiênico, suporte para papel toalha, filtro de água por gravidade, café, açúcar, etc) e que a empresa é fornecedora de materiais de consumo para a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

Convém ressaltar que, em se tratando de questões estritamente técnicas conforme apontado pela CPL, a decisão pela classificação ou desclassificação da licitante depende, essencialmente, do cumprimento por parte da licitante dos requisitos técnicos exigidos no Edital.

*In casu*, a documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa vencedora, foi avaliada pela Coordenadoria de Administração, onde constatou que *a participante já realizou já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto.*



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 02 de Maio de 2024 às 10:58 h e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1712024, Código de Validação: 6A38B21BF7.



### Assessoria Jurídica da Administração

Insta ressaltar, que análise técnica feita pela Unidade Requisitante, se encontra em consonância com a regra geral, o qual não se exige a comprovação de experiência em objeto “idêntico” ao licitado. Sobre o assunto, vejamos as considerações de Renato Geraldo Mendes citadas em artigo publicado pela *Consultoria Zênite*<sup>[2]</sup>:

‘Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado como similar ou equivalente ao **objeto** licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica. A demonstração dessa capacidade é feita com base na experiência profissional do licitante. Ele deverá demonstrar que já executou **objeto** similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. **É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica.** A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao **objeto** da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes que possuísem capacidade técnica superior ou demonstrassem aptidão para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que já executaram o **objeto** específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. Imagine-se uma construtora que tenha executado inúmeros viadutos, mas nunca executou ou construiu uma pequena ponte. Se fosse exigida comprovação de capacidade técnica para **objeto** idêntico, referida construtora estaria impedida de ter sucesso na licitação, embora fosse capaz de demonstrar aptidão técnica muito superior à exigida para o **objeto** licitado. Vigora, nesse particular, o princípio de que quem faz o mais difícil faz o mais fácil, desde que da mesma natureza.’ (grifo nosso)

Com efeito, observe-se que no recurso ora analisado a recorrente deixou de apresentar quaisquer outras alegações.



**Assessoria Jurídica da Administração**

Assim, após a análise do argumento descrito no recurso interposto, entende-se que a decisão do Pregoeiro foi legal e em conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90010/2024 e seus anexos.

**Ante o exposto**, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente **G M S ABREU & COMERCIO LTDA**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do GRUPO 3 do Pregão Eletrônico nº. 90010/2024, a licitante **SOLUCCI DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, bem como pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 02 de maio de 2024.

**Hermano José Gomes Pinheiro Neto**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

*assinado eletronicamente em 02/05/2024 às 10:48 h (\*)*

**HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO**  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 02/05/2024 às 10:58 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**



Assessoria Jurídica da Administração

TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

[2] Em licitação para aquisição de cestas de material de limpeza, é possível aceitar atestado no qual licitante demonstre que já forneceu todos os itens que compõem a cesta, individualmente? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>

(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **02 de Maio de 2024 às 10:58 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1712024, **Código de Validação:** 6A38B21BF7.